



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 28/02/12

ITEM Nº124

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

124 TC-002679/026/10

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Izabel Cristina Campanari Lorezentti.

Advogado(s): Leandro Orsi Brandi, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha (m): TC-002679/126/10 e Expediente(s): TC-028683/026/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais da Prefeita do Município de Lençóis Paulista, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Bauru, que resumiu impropriedades às fls.82/84 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.90*), a responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;

A ausência de critérios não gera qualquer irregularidade ante a inexistência de tal determinação na regra constitucional; destaca a observância do disposto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina a destinação de recursos públicos para o setor privado; anuncia que o município possui lei própria sobre o tema - Lei Municipal nº 2.752 de 12.08.1999, que fixa as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regras atinentes à concessão de subvenção e dá outras providências;

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não aceitável (25%).

Os créditos suplementares foram autorizados pela Lei Orçamentária Anual e não ultrapassaram o limite estabelecido na referida norma; para o exercício de 2011, o índice previsto de suplementação orçamentária é de **10%** (dez) por cento, na forma que o Tribunal de Contas entende ser mais adequada.

Item A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS:

- Regressões na classificação do Grupo do IPRS e no quesito riqueza.

O índice de mortalidade dos idosos fica distorcido ante a existência de estabelecimento destinado ao abrigo e amparo de idosos, denominado Congregação das Irmãzinhas dos Anciãos Desamparados - Lar Nossa Senhora dos Desamparados, reconhecida como uma das melhores e conseqüente concentração de anciãos advindos de outros Municípios; afirma que *"vem mantendo e ampliando sua condição de riqueza, demonstrando pois, a boa gestão administrativa"*.

Item A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- Atendimento parcial dos programas e ações prioritizadas na Lei Orçamentária Anual.

Deixou de ofertar justificativas.

Item B.1.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO:

- A previsão da receita diverge com as informações do Sistema Audesp.

A previsão no valor de R\$ 100.772.300,00 é o previsto inicial enquanto que o Sistema Audesp utiliza o valor previsto atualizado - R\$ 115.492.813,44 (Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 52, inciso I, alínea a, para acompanhamento da execução orçamentária). Portanto,



não existe divergência entre os dados enviados pela Prefeitura e o Sistema Audesp.

B.1.1.2 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA:

- **excesso indevido na realização da despesa, correspondendo a 2,34% da fixação inicial, indicando a possibilidade de execução de despesa sem a devida dotação.**

O valor de R\$ 4.878.325,12 considerado pela fiscalização dentro da análise da execução da despesa orçamentária como "Repasses Concedidos" refere-se a transferências financeiras que constituem receita nas entidades que as receberam.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **déficit da execução orçamentária em 0,38%.**

Se descontado o superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 6.178.501,88) a execução orçamentária indica superávit e não há nada que indique má gestão da coisa pública.

Item B.1.9.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO:

- **Divergência de dados com o do Sistema AUDESP.**

Explica, pormenorizadamente, os valores considerados pelo sistema Audesp e conclui que *"em nenhum momento existem divergências nos dados apresentados pela Prefeitura ao sistema Audesp, mas sim a forma como esses dados são apresentados pelo Sistema Audesp"*.

Item B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Existência de restos a pagar processados indicando descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.**

Os pagamentos observaram rigorosamente as datas de suas exigibilidades, ou seja, não houve falta de pagamento dos restos a pagar em detrimento de novas despesas assumidas pela Administração.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **Contratação de consultoria, assessoria e**



treinamento que poderiam ser realizados por profissionais do quadro de pessoal (Convites n.ºs. 12/2010 e 22/2010);

Os serviços terceirizados não se relacionam a atividades-fim da Administração, estando, inclusive, previstos no artigo 13, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93; quanto ao convite 022/10 (*contratação de empresa para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal na área fiscal e tributária para realização de serviço nunca antes desenvolvido pela administração*) teve por finalidade a independência operacional, o que se mostrou real após o treinamento dos servidores.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Divulgação insuficiente dos pregões;

Cumpriu rigorosamente a Lei Federal n.º 10.520/02 e o Decreto Executivo n.º 326 de 16.10.2006; todas as licitações são veiculadas na imprensa oficial do Município e *site* oficial no seguinte endereço eletrônico: www.lencoispaulista.sp.gov.br no campo específico de LICITAÇÕES.

- Pregão sem a descrição principal do objeto - Ausência do Termo de Referência; proposta única;

Esclarece que o documento foi encaminhado eletronicamente pela Diretoria de Educação ao setor de Licitações, porém, a via assinada, por um lapso, foi extraviada; contudo, garante que o termo foi disponibilizado a todos os interessados no *site* da Prefeitura juntamente com o Edital e demais Anexos.

Item C.1.2 - DISPENSAS INEXIGIBILIDADE

- Contratação de obras com supedâneo no artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal 8666/93.

Esclarece que qualquer serviço na rede de energia elétrica/iluminação é de exclusividade da CPFL, que é a CONCESSIONÁRIA do serviço público de fornecimento de energia elétrica/iluminação pública na cidade de Lençóis Paulista nos termos da Resolução ANEEL n.º 414/2010. O pagamento antecipado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(recolhimento com, pelo menos 15 dias de antecedência) trata-se de exigência técnica da própria CPFL; a diferença de preços se justifica *"supondo que a empresa subcontratada tenha ficado responsável apenas pela mão-de-obra e não pelo material"*.

- Contratação de shows sem comprovação do empresário exclusivo, inobservância do contido no inciso III do artigo 25 da Lei Federal 8666/93;

A comprovação da preexistência do vínculo contratual entre o empresário e o artista é a efetiva realização das apresentações; a carta de exclusividade torna inviável a competição, ainda que expedida pela própria empresa contratada (Savian & Savian Ltda.), o fato é que não se pode "presumir" que tal carta não espelhe a realidade dos fatos no que diz respeito à exclusividade de representação dos artistas.

Item C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- Inexistente em 2010 (em fase de elaboração)

Informa a realização da audiência pública e elaboração do plano, disponibilizado para consulta pública entre o período de 12.08.2011 a 12.09.2011, a expectativa é de aprovação pela Câmara Municipal até o final do exercício.

Item C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Inexistente em 2010 (em fase de elaboração)

Como no item anterior, aguarda a aprovação da legislação para o final do presente exercício.

Item E.5 - ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DP TRIBUNAL

- Encaminhamento extemporâneo do contrato nº 230/2010; e

- Atendimento parcial às recomendações.

A falha meramente formal não prejudicou o ajuste e atendeu todas as normas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,33%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,45%
DESPESAS COM PESSOAL	32,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,08%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,38%

Assessoria Técnica (*fls. 139/145*) considera bons os resultados contábeis alcançados no exercício em exame, e por não haver restrição aos aspectos financeiros e contábeis conclui pela emissão de parecer **favorável** às contas.

De sua parte, o Assessor que se manifestou às *fls.146/149* anota o cumprimento de diversos aspectos no exame das contas anuais e conclui pela emissão do parecer **favorável**. A manifestação da d. Chefia (*fls. 150*) é orientada, igualmente, pela emissão de parecer prévio **favorável às contas do exercício de 2010 da Prefeita de Lençóis Paulista**.

Subsidiou o exame das contas o expediente TC-028683/026/10 - O Procurador do Trabalho Dr. José Fernando Ruiz Maturana encaminha cópia do Termo de Ajustamento de Conduta. A matéria foi objeto de comentários no item E.3.1.1 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2287/026/07 - favorável
Exercício de 2008 - TC 1816/026/08 - desfavorável
Exercício de 2009 - TC 0281/026/09 - favorável

É o relatório.



TC-002679/026/10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,33%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,45%
DESPESAS COM PESSOAL	32,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,08%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,38%

O Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois estas representaram **32,25%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração da Prefeita e vice-Prefeito foi regularmente processada, bem assim encontrado em ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

Laudo técnico indica investimento no setor educacional equivalente a **27,33%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **65,45%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando cumprimento à regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹¹ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
§ 1º...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **17,08%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Laudo técnico indica a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de **0,32%** (R\$ 442.751,69) amparado pela sobra de caixa do exercício anterior, superávit financeiro e acréscimo da situação patrimonial²

Malgrado tais resultados demonstrem o equilíbrio das contas, a fiscalização competente, mediante ofício, recomendará a Chefe do Executivo que evite eventuais divergências entre os indicadores da Prefeitura e os transmitidos ao

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

2

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	18.649.610,82	20.197.307,64
(+) Inclusões da Fiscalização - B		
(-) Exclusões da Fiscalização - C		
Res. Var. Patr.Res. da Exec. Orç. Ajustada - D = A+B-C	18.649.610,82	20.197.307,64
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	- 10.943.826,45	7.564.480,97
(+) Inclusões da Fiscalização - F		
(-) Exclusões da Fiscalização - G		
Res. Var. Patr. Indep. da Exec.Orç. - H = E + F - G	- 10.943.826,45	7.564.480,97
Resultado Patrimonial = A+E	7.705.784,37	27.761.788,61
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	7.705.784,37	27.761.788,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema Audeps como as anotadas nos itens B.1.1 - Balanço Orçamentário e B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis.

O Executivo Municipal aplicou regularmente os recursos oriundos de multas de trânsito, da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE e dos Royalties.

A fiscalização anota que o município não possuía saldo anterior de precatórios, bem assim pagou o mapa orçamentário e os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, conforme quadro de fls. 60³.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Desacertos apontados relativamente à contratação direta da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz para substituição de braços de iluminação em diversas vias públicas foram satisfatoriamente justificados pela Responsável⁴.

³

Saldo Anterior de Precatórios:	-	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	-	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	162.206,35	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	21.645,10	
Total de débitos para o exercício:	183.851,45	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	183.851,45	
Saldo a Pagar:	-	
Montante previsto em Lei Orçamentária:	250.340,00	136%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-	

⁴ ANEEL dita as regras a este respeito e, conforme dispõe a RESOLUÇÃO ANEEL n° 414/2010, artigo 21 e seguintes, tal serviço é exclusivo da empresa concessionária, in casu a CPFL (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às falhas anotadas sobre a descaracterização da empresa Savian & Savian Ltda como "empresário exclusivo", não obstante as alegações da Responsável, recomendo à Prefeita que, doravante, acoste aos autos de inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93⁵ a carta de exclusividade ou declaração firmada pelo artista ou cópia de outros contratos, a fim de que se possa inferir terem também sido realizados por intermédio do mesmo empresário.

Demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer a matéria; Ainda assim, a Unidade Regional de Bauru, mediante ofício, recomendará à Prefeita que aperfeiçoe as peças de planejamento e adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*), A.2 (*Avaliação dos Programas Governamentais*), B.5.3 (*Demais Despesas Elegíveis para Análise*), C.1.1 (*Falhas de Instrução*) e E.5 (*Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*).

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas da Prefeita do Município de Lençóis Paulista, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM

⁵ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I-(...)

II-(...)

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

P A R E C E R

TC-002679/026/10

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Izabel Cristina Campanari Lorezentti.

Advogado(s): Leandro Orsi Brandi, Marcelo Palavéri e outros.

Aplicação no Ensino	27,33%
Despesas com FUNDEB	100,0%
Magistério - FUNDEB	65,45%
Despesas com Pessoal	32,25%
Aplicação na Saúde	17,08%
Déficit Orçamentário	0,38%

A Egrégia **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2012, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos decidiu emitir **Parecer Favorável às contas da Prefeita do Município de Lençóis Paulista, exercício de 2.010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação, com recomendações ao Executivo, constantes do voto do Relator e mediante ofício, a ser expedido pela Unidade Regional de Bauru.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2012

ROBSON MARINHO - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator